

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.

Presidente: **Deputada TEREZA CRISTINA**

Relator: **Deputado LUIZ NISHIMORI**

VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira)

Após as repercussões negativas do Parecer do Relator que desagradou até a indústria de venenos, o Deputado Nishimori apresentou à Comissão Especial em referência, outro texto Substitutivo tentando mitigar algumas das variadas e graves permissividades do texto original.

Na sequência, pontuamos as principais mudanças:

1. Para amenizar o impacto da proposta de substituição da nomenclatura ‘agrotóxicos’ por ‘produtos fitossanitários’, o Relator passa a propor o termo ‘pesticida’ para os agrotóxicos. Puramente cosmética, de todo o modo a mudança demonstra um recuo na tentativa de abrandar a presunção de inocuidade para os agrotóxicos tentada no texto original;
2. No Art. 3º do Substitutivo, onde se destacam alguns dispositivos que impõem os retrocessos da proposição, o Relator atendeu em parte as ponderações até do MAPA apontando a inviabilidade dos prazos sumários fixados para o registro dos venenos. Porém, alterou os prazos apenas para o PRODUTO NOVO (formulado e técnico), que passou de 12 meses para 24 meses. Além da óbvia insuficiência da alteração, o novo Substitutivo manteve os prazos sumaríssimos para os demais produtos (Produto formulado: 12 meses; Produto genérico: 12 meses; Produto formulado idêntico: 60 dias, etc).

Portanto, a segunda proposta do Relator manteve, por exemplo, a criação do Registro Temporário – RT, pelo qual, produtos com os prazos de registros não atendidos pelo órgão

registrante automaticamente passariam a estar habilitados, no Brasil, caso estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.

Outra alteração no Art. 3º, ocorreu no §14. No texto anterior, consta que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos. O 2º Substitutivo acrescentou ao texto a expressão “considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos”. Ou seja, claramente impôs a análise econômica como variável a ser considerada para uma tomada de decisão que deveria estar focada apenas para os interesses da saúde e do meio ambiente. Pela legislação atual, nos casos em consideração, os produtos são retirados do mercado.

No Art. 4º, do novo Substitutivo, o Relator reafirma o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, seus produtos técnicos e afins, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental, seus produtos técnicos e afins.

1. **severo retrocesso para a saúde pública** – de acordo com o §6º, do Art. 3º, da Lei atual é proibido o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. O Art. 4º, §3º, do Substitutivo, altera esse texto, que constitui importante salvaguarda para a saúde e o meio ambiente, para fixar a proibição do registro de produtos fitossanitários que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente. Em outros termos, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável!** O mais inacreditável são os discursos conectando a proposição com o alimento seguro, com a saúde e o meio ambiente;
2. **O Substitutivo não recepcionou o § 5º do Art. 3º da atual Lei dos agrotóxicos** pelo qual, o registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua

ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados. Ou seja, abriu para produtos com ações tóxicas ainda maiores;

3. **agricultura orgânica** – a referência a produtos para agricultura orgânica ocorre somente no Art.3º do substitutivo, quando da definição de prazos para registros, sem que se diga em nenhum outro ponto o que são esses produtos.

A forma de registrar os agrotóxicos com uso aprovado para agricultura orgânica trouxe uma série de vantagens que permitiram que houvesse um grande crescimento, da entrada no mercado, de produtos de baixo risco toxicológico e ecotoxicológico registrados por essa via;

4. **Fragilização dos estados e do DF** – ainda que assegurada a possibilidade constitucional de legislar de forma suplementar sobre o tema, os Estados e o Distrito Federal não poderão, de acordo com o parágrafo único do Art. 9º, do Substitutivo, estabelecer restrição à distribuição, comercialização e uso de produtos devidamente registrados ou autorizados, salvo quando as condições locais determinarem, desde que comprovadas cientificamente. Trata-se de mais um exemplo do descasamento da proposição com as legislações internacionais. Tomando-se o caso dos EUA, constatamos situação totalmente distinta. Naquele país, desde 1975, os Estados estão autorizados a aprovar suas próprias regulamentações sobre pesticidas, desde que sejam pelo menos tão rigorosas quanto as regulamentações federais. [Seção 24 (c) do FIFRA - Federal Insecticide, Fungicide, and, Rodenticide Act];

De acordo com o Ministério Público Federal, essa previsão é inconstitucional, pois contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

5. **restrições para o pedido de cancelamento de agrotóxicos** - o Substitutivo também ignorou o disposto na atual legislação (Art. 5º, da Lei nº 7.802, de 1989) que determina disporem de legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais, as entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor; partidos políticos, com representação no Congresso Nacional; e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais;
6. **superempoderamento do MAPA, e participações acessórias dos órgãos da saúde e do meio ambiente no processo de registro e autorização dos agrotóxicos.** Não tendo como escapar das analogias com os EUA, já que adotado como suposta referência para a legislação proposta pelo Deputado Nishimori, naquele país, a 1ª Lei de Controle de Inseticidas foi de 1910. Em

1947, essa Lei foi ampliada, passando a ser denominada como FIFRA (antes identificada) que passou a regular o registro, a autorização, a rotulagem, etc, dos agrotóxicos, a cargo do USDA - o Ministério da Agricultura dos EUA.

Nos anos seguintes, essa legislação foi alterada várias vezes, sempre para impor maiores restrições aos pesticidas. Com as alterações de 1972 pelo Federal Environmental Pesticide Control Act (FEPCA) a EPA (Agência de Proteção Ambiental) passou a assumir as responsabilidades pela regulação e pelo registro e autorização dos pesticidas nos EUA. A substituição do USDA pela EPA ocorreu com base na avaliação de que o Departamento de Agricultura tendia a favorecer os interesses dos agricultores e das empresas de venenos em detrimento da saúde pública e do meio ambiente. Exatamente como ocorre no Brasil. Porém, já beirando a segunda década do século XXI, o ilustre Relator, obviamente com o apoio dos empresários do setor, pretende sacramentar o caminho inverso. O Art. 4º do Substitutivo delega exclusivamente ao MAPA a responsabilidade pela concessão do registro e autorização dos 'produtos fitossanitários' (Art. 5º, IV). Contudo, sempre em desacordo com o texto, os discursos afirmam que o Substitutivo está propondo a integração das avaliações do MAPA, ANVISA e IBAMA.

Na realidade, o Substitutivo exclui os órgãos de saúde da realização das análises de risco à saúde dos produtos agrotóxicos (Art. 5º, inciso VIII), cabendo ao órgão da saúde, nos termos do Art. 6º, IV, apenas homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins.

Retira a autonomia dos órgãos de saúde de divulgar os resultados do monitoramento de resíduos de agrotóxicos em produtos de origem vegetal realizados pelos próprios órgãos de saúde (Art. 5º, inciso IX).

Quanto às responsabilidades do órgão ambiental, na atualidade, nos termos do Decreto 4.074/2002, compete a esses órgãos: a) avaliar os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à eficiência do produto; b) conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde; e e) realizar a avaliação ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, estabelecendo suas classificações quanto ao potencial de periculosidade ambiental.

Com o Substitutivo, além da concessão do registro e autorização de produtos de controle ambiental, especificamente para os produtos fitossanitários, o Relator propõe atribuições

exclusivamente auxiliares, como: a) apoiar tecnicamente os órgãos competentes no processo de investigação de acidentes e de enfermidades verificadas nas atividades com produto fitossanitário e afins; e b) **homologar** a análise de risco ambiental apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários, dos produtos de controle ambiental e afins;

7. **Produção para uso próprio** – Outro grande problema no texto proposto pelo substitutivo está relacionado à produção de ‘produtos fitossanitários’ para uso próprio. Conforme descrito no Art.2º inciso XXIX, toda a produção própria de caldas e outros produtos de uso tradicional como extratos e soluções de plantas, óleos, leite e várias outras substâncias de baixo risco passarão a ser passíveis de pena, inclusive de prisão, conforme estabelece o Art. 56. O uso milenar de receitas como a calda bordalesa, extrato de nem, de pimenta e outros passam a ser proibidos, obrigando os produtores a só utilizá-los se alguma empresa resolver produzi-los comercialmente. Fere frontalmente um dos princípios básicos da produção orgânica, estabelecidos pela Lei nº 10.831 de 23 de dezembro de 2003, que é a de que os sistemas orgânicos de produção devem trabalhar para reduzir a dependência de insumos externos.
8. **ausência de previsão de reavaliação dos agrotóxicos** – enquanto no mundo todo existe previsão de reavaliação dos agrotóxicos, pelo perigo, e não apenas pelos riscos que representam, o Substitutivo, além de ter rejeitado as proposições sobre o assunto, **é totalmente omissa** sobre esse procedimento absolutamente essencial para os interesses da defesa da saúde humana e do meio ambiente. A legislação atual prevê a reavaliação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins quando surgirem indícios da ocorrência de riscos que desaconselhem o uso de produtos registrados ou quando o País for alertado nesse sentido, por organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos.

Ante o exposto, e considerando os maiores interesses da sociedade brasileira, notadamente nos aspectos da defesa da saúde pública e do meio ambiente, seria um retrocesso inaceitável a aprovação do Substitutivo em consideração. Enquanto os países civilizados impõem regras e controles cada vez mais restritivos para a produção, o uso, e o comércio dos produtos agrotóxicos, o Substitutivo, propalado por discursos recheados de sofismas modernizantes e de proteção da segurança dos alimentos e do meio ambiente, na verdade pretende nivelar o marco regulatório do Brasil sobre a matéria, às que vigoravam nos EUA e Europa em meados do século passado.

Ficou famosa no Brasil reportagem feita pelo jornal francês "Le Monde" sobre o uso indiscriminado dos venenos agrícolas no Brasil. Em tom irônico a matéria concluiu que o veneno é o tempero preferido dos brasileiros. Com a aprovação do Substitutivo, os agrotóxicos deixariam de ser o tempero e assumiriam a própria condição de prato principal da nossa população.

Conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente ao Substitutivo proposto pelo deputado Luiz Nishimori.

CONTINUAÇÃO DO VOTO EM SEPARADO

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6299, DE 2002, DO SENADO FEDERAL, QUE "ALTERA OS ARTS 3º E 9º DA LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE A PESQUISA, A EXPERIMENTAÇÃO, A PRODUÇÃO, A EMBALAGEM E ROTULAGEM, O TRANSPORTE, O ARMAZENAMENTO, A COMERCIALIZAÇÃO, A PROPAGANDA COMERCIAL, A UTILIZAÇÃO, A IMPORTAÇÃO, A EXPORTAÇÃO, O DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS E EMBALAGENS, O REGISTRO, A CLASSIFICAÇÃO, O CONTROLE, A INSPEÇÃO E A FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, SEUS COMPONENTES E AFINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E APENSADOS.

Presidente: **Deputada TEREZA CRISTINA**

Relator: **Deputado LUIZ NISHIMORI**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO

(Dos Senhores Bohn Gass, João Daniel, Padre João, Nilto Tatto, Patrus Ananias e Paulo Teixeira)
Após as repercussões negativas do Parecer do Relator, cujo Substitutivo, pelos excessos, desagradou até a indústria de venenos, o Deputado Nishimori apresentou à Comissão Especial em referência, um segundo Substitutivo. Horas após, apresentou uma terceira versão na qual, entre outras alterações, suprimiu o inciso II, do Art. 7º do texto anterior, que determinava ao órgão do meio ambiente, "elaborar, manter e dar publicidade às monografias referentes aos ingredientes ativos".

Com o novo texto, o Relator tenta enfrentar as resistências ao seu Parecer oferecendo uma versão que supostamente mitigaria algumas das variadas e graves permissividades na regulação dos produtos agrotóxicos no Brasil, consagradas no texto original.

Contudo, com pouca exceções, as mudanças incluídas neste novo texto, são essencialmente cosméticas e, portanto, mantendo inalterado o perfil do conteúdo do primeiro Substitutivo.

Para a comprovação dessa avaliação, apresentamos, na sequência, uma abordagem pontual sobre as principais mudanças propostas pelo Relator:

3. Para amenizar o impacto da proposta pela substituição da nomenclatura 'agrotóxicos' por 'produtos fitossanitários', no novo texto o Relator passa a propor o termo 'pesticidas' para os agrotóxicos. Puramente cosmética, de todo o modo a mudança demonstra um recuo na tentativa de abrandar a presunção de inocuidade para os agrotóxicos;
4. No Art. 3º, o Relator atendeu, em parte, as ponderações até do MAPA quanto à inviabilidade dos prazos sumários fixados para o registro dos venenos. Porém, alterou os prazos apenas para o PRODUTO NOVO (formulado e técnico), que passou de 12 meses para 24 meses. Além da óbvia insuficiência da alteração, o novo Substitutivo manteve os prazos sumaríssimos para os demais produtos (Produto formulado: 12 meses; Produto genérico: 12 meses; Produto formulado idêntico: 60 dias, etc). Vale enfatizar a informação constante no 1º Voto em Separado segundo a qual o registro de produtos agrotóxicos nos EUA leva de 6 a 9 anos;
5. Esse Art. 3º, manteve, por exemplo, a criação do Registro Temporário – RT, pelo qual, produtos com os prazos de registros não atendidos pelo órgão registrante automaticamente passariam a estar habilitados, no Brasil, caso estejam registrados para culturas similares ou para usos ambientais similares em pelo menos três países membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE.
6. Outra alteração no Art. 3º, ocorreu no §14. No texto anterior, consta que quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de pesticida, produto de controle ambiental, produto técnico e afins, deverá a autoridade competente tomar providências de reanálise dos riscos. O 2º Substitutivo acrescentou ao final do texto: "considerando aspectos econômicos - fitossanitários e a possibilidade de uso de produtos substitutos". Ou seja, claramente impôs a análise econômica como variável a ser considerada para uma tomada de decisão que deveria estar focada apenas para os interesses da saúde e do meio ambiente. Pela legislação atual, nos casos em consideração, os produtos são retirados do mercado.
7. No Art. 4º, do novo Substitutivo, o Relator reafirma o órgão federal responsável pelo setor da agricultura como órgão registrante dos pesticidas, assim como o órgão federal que atua na área de meio ambiente como o órgão registrante de produtos de controle ambiental;
8. No Art. 5º, IV, o Relator insiste que compete ao órgão federal responsável pelo setor da agricultura, conceder os registros e autorizações desses produtos;

9. O 2º Substitutivo altera a redação do Art. 5º, inciso VIII. No texto original, constava que o MAPA apenas homologaria os pareceres técnicos apresentados nos pleitos de registro de produtos agrotóxicos. A nova redação numa aparente demonstração de maior rigor, fixa que compete ao MAPA, analisar e, quando couber, homologar esses Pareceres. Ou seja, a condicionalidade ‘quando couber’ dependerá do próprio MAPA, não sendo compartilhada pelos órgãos da saúde e do meio ambiente;
10. Uma alteração positiva incluída pelo Relator, ocorreu no Art. 6º, inciso IV. No 1º Substitutivo constava que ao órgão da saúde competiria “homologar a avaliação de risco toxicológico apresentada pelo requerente dos produtos fitossanitários e produtos de controle ambiental, produtos técnicos e afins, podendo solicitar complementação de informações”. O 2º Substitutivo impõe a análise e, quando couber, a homologação dessa avaliação de risco toxicológico. Vale informar que mesmo o sindicato das indústrias do setor fizeram essa exigência, pois, para a indústria, é importante contar com o aval do órgão da saúde na avaliação toxicológica dos venenos. Contudo, a efetividade desse “avanço” irá depender da Regulamentação da Lei, que poderá flexibilizar a interpretação do “quando couber”. Sobre essa possibilidade, vale mencionar que o § 22 do Art. 3º, determina que “Na regulamentação desta Lei, o poder público deverá buscar a simplificação e desburocratização de procedimentos, redução de custos e do tempo necessário para a conclusão das análises dos processos de registro”;
11. Da mesma forma, no Art. 7, III, o Relator recuou na exclusão do Meio Ambiente na análise de risco ambiental dos pesticidas, o que também constituiu demanda da indústria;
12. Entre os vários retrocessos, o Relator manteve a flexibilização da proibição atualmente vigente no Brasil, para o registro de agrotóxicos para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes; que não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, e que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar. Nos termos do texto do Relator, esta proibição apenas se daria para produtos que apresentem risco inaceitável para os seres humanos ou para o meio ambiente (Art. 4º, §3º, do Substitutivo). Com esta formulação, haveria caso de um produto sem antídoto ou comprovadamente cancerígeno, mas que não seria proibido, exceto se apresentasse o abstrato **risco inaceitável**;
13. O Art. 9º, do novo Substitutivo fundiu os textos do caput e do parágrafo único do Substitutivo anterior. Dessa fusão resultou o acréscimo da competência dos estados e do DF para a fiscalização do consumo e do comércio dos pesticidas. No texto original previa-se a fiscalização apenas do uso, do armazenamento e do transporte interno. Contudo, para o exercício das

prerrogativas dos estados e do DF na legislação suplementar sobre a matéria, bem assim, nas próprias atividades de fiscalização permaneceu a condicionalidade “desde que cientificamente fundamentado”. Por conta dessa condicionalidade, tanto os estados como os municípios, não poderão, por exemplo, implementar decisão políticas e técnicas para o impedimento do uso de agrotóxicos em determinada parte dos respectivos territórios em razão da definição de uma área de captação de água. Somente poderiam impor tal restrição, desde que lastreados em estudos científicos;

14. Com essa ressalva, o 2º Substitutivo, incluiu dispositivo garantindo aos municípios, a prerrogativa de, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental; Mas, **desde que cientificamente fundamentados**.

Ante o exposto, e com base nos severos retrocessos da legislação proposta, conforme apontado no texto original deste Voto em Separado, reafirmamos nosso posicionamento contrário ao Substitutivo do Deputado Nishimori ao Projeto de Lei nº 6299, de 2002, do Senado Federal. Ao mesmo tempo, conclamamos as senhoras e os senhores parlamentares que integram esta Comissão que votem em defesa da saúde dos seus filhos e das suas famílias, votando contrariamente à citada propositura.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputados

Bohn Gass

João Daniel

Padre João

Nilto Tatto

Patrus Ananias

Paulo Teixeira